



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.001044/2004-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.071 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria COFINS
Recorrente SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/08/1999, 01/10/1999 a 30/11/1999

Erro no preenchimento de DCTF's. com declaração apenas o valor pago mediante DARF, deixando de mencionar o valor quitado por meio de compensação. Demonstrado que os débitos restantes foram efetivamente quitados mediante compensação, descabe seu lançamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio

Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Consta dos autos tratar-se de recurso voluntário em que se pleiteia a modificação da decisão de primeira instância que manteve parcialmente o crédito tributário constituído por meio de auto de infração referente à COFINS, relativo aos períodos de 01.06.1999 a 31.08.1999; 01.10.1999 a 30.11.1999.

O processo subiu à segunda instância administrativa, tendo a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção emitido a Resolução 3403-00.054 sobre a pendenga. Esta sintetiza o recurso voluntário antes protocolado:

Os débitos, objeto desse feito, decorrem unicamente de erro cometido pela recorrente no preenchimento das respectivas DCTF's, que, no lugar do valor total devido a título de COFINS, declarou apenas o valor pago mediante DARF, deixando de mencionar o valor pago quitado por meio de compensação.

Sendo assim, segunda a recorrente, os valores, em questão, devidos a título de COFINS, foram quitados por meio de compensação com "créditos de terceiros".

"As compensações de débitos com "créditos de terceiros" teriam sido efetivadas com estrita observância ao procedimento estabelecido na legislação, por meio de Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro", dentro do prazo estabelecido para o pagamento do tributo;

Tal fato, segundo consta, já teria sido reconhecido pela DRF em Taboão da Serra — SP, quando do cancelamento da inscrição em dívida ativa dos débitos relativos COFINS, período de julho, agosto, outubro e novembro de 1999, objeto do presente processo administrativo.

O fundamento da decisão atacada é de que:

"Dessa forma, verifica-se que, dos documentos carreados aos autos, combinados com as pesquisas realizadas de ofício, somente foi confirmada a formalização do pedido de compensação referente ao mês de junho/1999. Quanto aos demais períodos, não há comprovação da forma dos elementos de prova trazidos pela impugnante, aliada a inexistência de registro de tais demandas nos controles da Receita Federal

Assim, não se pode considerar suficientemente provado que os débitos referentes aos fatos geradores de 31/07/99, 31/08/999, 31/10/99 e 30/11/99 tenham sido devidamente consignados em pedido de compensação, pelo que se nos apresenta corretos o lançamento referente a esses períodos de apuração, não havendo, portanto,

reparos a serem feitos no auto de infração com relação as respectivas exigências fiscais ".

A resolução citada decidiu pela conversão do julgamento em diligência, a fim “confirmar se as compensações foram efetivamente protocoladas nos processos indicados, conforme as cópias de "Pedido de Compensação com Crédito de Terceiros" juntados pela Contribuinte, fls. 69/74”.

Da diligência resultou informação, sobre a qual, manifestou-se a contribuinte.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário foi considerado tempestivo na entrada no então Conselho de Contribuintes¹.

Diligenciada, a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo confirmou as compensações questionadas:

1.2 A interessada protocolou pedidos de compensação em que pretendeu compensar débitos próprios com crédito da SCANIA LATIN AMERICA LTDA (CNPJ: 59.104.901/0001-76), de jurisdição desta delegacia e parte interessada nos processos nº 13819.002730/98-03; 13819.002143/99-51; 13819.001476/99-16; 13819.002394/98-08; 13819.000946/99-34 e 13819.000898/99-93.

1.3 Conforme extratos de fls. 276/3291, as compensações pleiteadas pela SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA nos pedidos de folhas 69/742 foram efetivamente protocoladas, homologadas e operacionalizadas. Ou seja, as compensações foram efetivamente realizadas, com crédito da SCANIA LATIN AMERICA LTDA.

Assim, acompanhando o resultado da diligência, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

¹ Ressalte-se ser desnecessário responder todos as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).